

OS MEIOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS E SEUS IMPACTOS ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS

Ariel Fuzinelli Lopes, Guilherme Martins de Moraes, Karina Bonello Arsenios, Victoria Cristina Catto, Jamile Calisse, e-mail: jamilcalissi@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Ab initio faz-se mister enaltecer recentes dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que expôs números alarmantes: o Brasil acumula mais de cem milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário. Em média, cada um desses processos demora quatro anos e oito meses para serem resolvidos na esfera Estadual; cinco anos e dois meses na esfera Federal; dois anos e oito meses na justiça trabalhista; um ano e sete meses nos tribunais superiores.

Ilustrando essa realidade de forma tragicômica, aborda uma curiosidade: em 2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou o processo mais longo da história tupiniquim, que arrastou-se por um interregno de incansáveis cento e vinte e cinco anos.

Neste ínterim, os meios alternativos de resolução de conflitos têm ganhado força, e possuem como escopo a necessidade de desafogar o poder jurisdicional, e buscar a efetiva satisfação das partes, além é claro, de reduzir tempo e custos.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) detém a importante finalidade de fornecer à população um serviço de excelência no tocante a resolução e mediação de conflitos, de forma gratuita e facilitada. Ademais, o CNJ promove anualmente a Semana Nacional da Conciliação, e carrega como slogan a frase “Menos conflito, mais resultado”.

Preambularmente, seria clichê dizer apenas que o Poder Judiciário está abarrotado, e que sua morosidade deriva, em parte, do enorme número de litigiosos que lhe são confiados diuturnamente. Em rápida propedêutica matemática, sem que haja necessidade de especializar-se no assunto, é perfeitamente possível constatar que a premissa é verdadeira.

Desta feita, torna-se intrínseco ao operador do direito buscar formas de escoar suas demandas, utilizando-se dessas técnicas que têm sido privilegiadas desde o advento do Novo Código de Processo Civil, considerado pelos doutrinadores, como um códex que privilegia o acordo e a resolução amigável das lides. Claro que na prática o Poder Judiciário continua sendo acionado em demasia, e justamente nesta toada, pensando na economia de tempo e de custas, este estudo torna-se imprescindível, visando sobretudo a celeridade e a satisfação integral das partes.

2 MÉTODO

O presente estudo utiliza-se do método dedutivo, que em linhas perfunctórias, diz respeito a uma estrutura de raciocínio lógico que, para se chegar a uma conclusão específica, utiliza-se de um pensamento generalista.

Ademais, colaciona nas referências bibliográficas a coletânea de obras utilizadas na construção da linha ora seguida, dando sustentáculo a mesma.

Para tal, faz pequena viagem histórica no tocante ao Poder Judiciário Brasileiro, rememorando os pontos que maximizaram seu alcance, buscando, ato contínuo, abordar novos métodos de resolução de conflitos capazes de desafogar o sistema jurisdicional, e trazer a real satisfação do envolvidos na demanda.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 2016, em pleno momento de ebulição política no Brasil, o ministro Luís Roberto Barroso, do STF, mudou o enfoque ao abrir o expediente da casa com a seguinte frase: *“Noventa e oito por cento dos processos trabalhistas do mundo estão no Brasil”*.

Ilustrando a temática, mencionou a Citibank, empresa do ramo financeiro que desistiu de operar no país, haja vista que retirava daqui apenas 1% de suas receitas, e em contrapartida, angariava 93% dos processos trabalhistas em que é parte ré em todo o globo.

Essa efusão jurisdicional explica-se, em parte, pelo enorme arcabouço legislativo existente hoje. São mais de trinta e quatro mil leis vigentes e ordenando a vida dos brasileiros, das quais, citam-se mais de dez mil leis ordinárias, cem leis complementares,

cinco mil medidas provisórias, onze mil decretos-lei, além de inúmeros projetos que visam melhorar o Poder Judiciário, mas acabam por afogar ainda mais o certame.

Assim, os MESCs (Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos) nascem como alternativa a um sistema extremamente judicante e com inúmeras dificuldades de cunho material, como a ausência de tecnologia de ponta e elevadíssima demanda. Nos dizeres de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, esses MESCs:

Significam uma possibilidade de obtenção de justiça que esteja distante da apreciação do olhar do Estado – até então agente com o monopólio do acesso às soluções de lides. Vale dizer que essa opção reúne absolutamente os mesmos elementos essenciais que compõem o Judiciário e reitera que a diferença pode estar no fato de que os MESCs podem apresentar as soluções de maneira mais veloz, evitando desgastes materiais e formais para as partes envolvidas. (Guilherme, 2016, p. 9).

Ao concluir uma lide espera-se a satisfação integral da demanda, resolvendo de fato o problema, sem que este cause máculas às partes. A Pandemia da Covid-19 alçou luz a esta latente necessidade de utilizar-se da via conciliatória como regra.

Através do teletrabalho, que manteve-se até os presentes dias, tentou-se esvaziar um sucateado Estado, despertando à todos para uma realidade existente em diversos países, muito antes deste desastre.

A União Europeia visa incentivar em demasia seus Estados-Membro para que resolvam alternativamente suas demandas, promovendo ativamente as chamadas RAL. Nos Estados Unidos, por exemplo, a American Arbitration Association já atua desde os anos 1980, ou seja, muito antes do que o Brasil pudesse sonhar em encontrar satisfação para seus problemas longe das salas de um fórum.

Um processo judicial possui inúmeros custos: seja financeiro, seja no que diz respeito a um longo embate emocional. Logo, evitá-lo economiza dinheiro, tempo e a saúde dos litigantes. É bom enfatizar, inclusive, que a máquina judiciária gira por altas cifras, envolvendo enorme quantidade de funcionários, que se debruçam diariamente em enormes pilhas processuais (claro que hoje, com o meio digital muito menos).

Por concluso, o futuro é buscar um caminho sedimentado na boa prática negocial, no diálogo e na obtenção de resultados muito mais rápidos. O desafio é fazer com que o processo torne-se a exceção, e não a regra como tem sido aplicada nos últimos anos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, percebe-se que o mundo mudou, e vivendo a terceira fase da Revolução Industrial, denominada era das tecnologias, é inconcebível que a via jurisdicional ainda seja a primeira opção dos litigantes, fazendo com que o Brasil caminhe muito a contraponto do resto do Globo.

A ideia motriz é tornar as MESCs's como vez mais ativas, economizando em todos os aspectos, sejam eles financeiros, emocionais e de tempo. A autocomposição ficou para trás. Igualmente, a exegese jurídica kelsiana, que fazia o operador do Direito enxergar pelas lentas de uma moldura.

Ao buscar um caminho distinto do que se vem fazendo, abrem-se portas e mudam-se perspectivas, transformando aquilo que parecia extremamente distante, em algo consolidado como um costume a ser adotado cotidianamente.

REFERÊNCIAS

ESPAÇO VITAL. **98% dos processos trabalhistas de todo planeta estão no Brasil.** JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/98-dos-processos-trabalhistas-de-todo-o-planeta-estao-no-brasil/458885251>. Acesso em: 31.08.2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESCs: meios extrajudiciais de conflitos.** Barueri/SP: Editora Manole, 2016.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Inovações Tecnológicas nos métodos consensuais de conflitos.** Salvador: Saraiva Jur, 2021.

MEDIAÇÃO ONLINE. **Como a mediação é aplicada em outros países?** JUSBRASIL, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-internacional-como-a-mediacao-e-aplicada-em-outros-paises/601514702>. Acesso em: 31.08.2023.

OLIVIERI, Antônio Carlos. **Legislação – Mais de 34 mil leis “ordenam” a vida dos brasileiros.** UOL, 2023. Disponível em:

<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/legislacao-mais-de-34-mil-leis-ordenam-a-vida-dos-brasileiros.htm>. Acesso em: 31.08.2023.

SÁ, Acácia Regina Soares de. **O Poder Judiciário em tempos de Pandemia da Covid-19**. TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/o-poder-judiciario-em-tempos-de-pandemia-de-covid-19-1>. Acesso em: 31.08.2023.

SHOLZE, Martha Luciana; ZAFFARI, Eduardo Kucker. **Solução de Conflitos Jurídicos**. Porto Alegre: Sagah, 2018.